



Número: **0604173-20.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar II**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Cargo - Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VINICIUS LAZZER POIT (REPRESENTANTE)	ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (ADVOGADO) BRENNO MARCUS GUIZZO (ADVOGADO) ANDRE MELO AMARO (ADVOGADO) ALEXANDRE BISSOLI (ADVOGADO)
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (REPRESENTADA)	FERNANDO SILVESTRE GUIRAO (ADVOGADO) RENATA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS (ADVOGADO) FELIPE CARVALHO DE CAMARGO ARANHA (ADVOGADO) MARCELO FERNANDES HABIS (ADVOGADO) LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO (ADVOGADO) LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO (ADVOGADO) GEORGEANE ANDREA OLIVEIRA FUKUMURA (ADVOGADO) JULIANA SFOGGIA CAMPOS (ADVOGADO) GUSTAVO SURERUS DE CARVALHO (ADVOGADO) GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VILMA BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO) ALESSANDRA TERESA BAPTISTA MISQUEY (ADVOGADO) EDUARDO GARGIULO ORNELAS SANTIAGO (ADVOGADO) ANDREIA MOLINARI SAAD NOGARA (ADVOGADO) BRUNA MANHAES PALMIERI (ADVOGADO) MARIANA LEONE DE CARVALHO PALERMO (ADVOGADO) MARIANA COIMBRA GASPAS (ADVOGADO) ANELISE REBELLO DE SA (ADVOGADO) ISABELLA GIRAIO BUTRUCE (ADVOGADO) JOSE CARLOS BENJO (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETTO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64272612	04/09/2022 21:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0604173-20.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATORA: JUÍZA MARIA CLAUDIA BEDOTTI**

REPRESENTANTE: VINICIUS LAZZER POIT

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323,
BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675-A, ANDRE MELO AMARO - SP359106-A,
ALEXANDRE BISSOLI - SP298685-A**

REPRESENTADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**Advogados do(a) REPRESENTADA: FERNANDO SILVESTRE GUIRAO - SP402349, RENATA
DOS SANTOS - SP0288410, DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS - SP172337, FELIPE
CARVALHO DE CAMARGO ARANHA - SP235537, MARCELO FERNANDES HABIS -
SP183153, LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483, LUIZ DE CAMARGO ARANHA
NETO - SP44789, GEORGEANE ANDREA OLIVEIRA FUKUMURA - SP0147720, JULIANA
SFOGGIA CAMPOS - RJ0098361, GUSTAVO SURERUS DE CARVALHO - RJ0102707,
GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE - RJ0094263, VILMA BARBOSA PEREIRA - RJ0111476,
ALESSANDRA TERESA BAPTISTA MISQUEY - RJ0094969, EDUARDO GARGIULO
ORNELAS SANTIAGO - RJ0114810, ANDREIA MOLINARI SAAD NOGARA - RJ0139082,
BRUNA MANHAES PALMIERI - RJ0158041, MARIANA LEONE DE CARVALHO PALERMO -
RJ134827, MARIANA COIMBRA GASPAS - RJ118119, ANELISE REBELLO DE SA -
RJ0098848, ISABELLA GIRAO BUTRUCE - RJ0083041, JOSE CARLOS BENJO - RJ0064048,
ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETTO - RJ0085652**

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por VINICIUS LAZZER POIT, candidato a Governador de São Paulo, contra GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em suma,



que lhe seja assegurado tratamento isonômico na cobertura jornalística da emissora representada.

Narra a petição inicial, em resumo, que a emissora líder da audiência no Brasil, em sua cobertura jornalística da eleição ao governo de São Paulo, emprega critérios que asseguram a exposição de determinadas candidaturas em detrimento das demais, colocando o representante na 3ª divisão de candidaturas e, assim, privando o eleitorado de conhecer a sua agenda de compromissos e as atividades de campanha.

Defende que o tratamento isonômico entre os candidatos é um dos princípios fundamentais do direito eleitoral, pois o princípio da igualdade aplicado aos meios de comunicação social implica a necessidade de dar tratamento isonômico, ainda que não exatamente igual, aos candidatos, conforme previsão dos artigos 36-A e 45 da Lei das Eleições. Aduz que a liberdade de imprensa é uma via de mão dupla, de sorte que não se pode permitir a aproximação entre o conceito de liberdade de imprensa e o interesse privado de um veículo de imprensa. Defende que os critérios noticiados pela representada para enquadramento de cada candidatura ensejam a ocorrência de um círculo privilegiado e pretende a adoção da regra de debate como parâmetro universal, com a exclusão do piso de 6% como regra geral para a cobertura jornalística e da divisão de candidaturas em quatro graus. Formula pedido de liminar para que (a) a agenda de sua campanha seja divulgada diariamente; (b) seja realizada a cobertura diária de sua campanha, ainda que não de forma presencial; (c) seja excluído o piso de 6% de participação com o convite dos cinco primeiros colocados nas pesquisas; (d) sejam adotados critérios verdadeira isonômicos em toda e qualquer cobertura, sabatina ou outra forma assemelhada de divulgação. Pede a procedência da representação.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 64237380.

A representada apresentou defesa no ID 64249705, alegando, em síntese, que todos os candidatos receberão cobertura de suas atividades de campanha, sendo, portanto, completamente descabida a alegação de que os critérios utilizados pelo emissora consagrariam injusta desigualdade. Aduz que ao divulgar, como vem fazendo nas coberturas jornalísticas das eleições anteriores, a agenda de campanha dos candidatos que estão nos primeiros lugares nas pesquisas, bem como fazer a cobertura dos atos de campanha e entrevistas, não dá tratamento privilegiado a qualquer candidato, partido ou coligação a justificar a interferência da Justiça Eleitoral em seu jornalismo. Até



mesmo porque a agenda e cobertura de campanha dos demais candidatos com pontuação inferior, como no caso do representante, também é divulgada, o que demonstra que todos têm o seu espaço na cobertura jornalística garantido, mas de acordo com o destaque que obtiveram nas pesquisas eleitorais. Invoca a plena liberdade de informação jornalística, prevista nos artigos 5º, IX e XIV e 200 da Constituição Federal e pugna pela improcedência da representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação no ID 64259662.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral por meio da qual o candidato ao Governo de São Paulo, Vinícius Lazzer Poit, pretende lhe seja assegurado tratamento isonômico na cobertura jornalística da emissora representada.

A representação é improcedente.

Se não, vejamos.

O artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim **tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político** (Rp nº 798-64/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 19.8.2014) (grifei).

A propósito, a possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral ao tratar da distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita. E o parâmetro estatal para divisão do tempo de rádio e televisão entre os partidos, candidatos, coligações e federações, é justamente o de *dimensão política*, medida pela representatividade no parlamento (LE, artigo 47, parágrafo 3º).

De seu turno, as emissoras de rádio e televisão gozam de liberdade jornalística como projeção lógica da liberdade de imprensa, expressamente protegida pelo artigo 220, parágrafo 1º, da Constituição Federal que assim dispõe:

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º,



IV, V, X, XIII e XIV.

Bem por isso que não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, sendo certo que é, **sob esse paradigma de liberdade**, que deve ser interpretado o comando normativo do artigo 45, inciso IV, da Lei das Eleições.

Daí se conclui que, apenas e tão somente na hipótese de restar caracterizado de forma segura o tratamento **privilegiado** a candidato, partido ou coligação, é que se admite a intervenção do Poder Judiciário na liberdade editorial dos veículos de comunicação social, traduzida na liberdade de escolha dos fatos que considera noticiosos.

Nada obstante, os combativos argumentos do representante, especialmente quanto aos critérios adotados pela emissora para a cobertura jornalística das eleições, não revelaram qualquer tratamento privilegiado aos adversários em detrimento de sua campanha eleitoral.

De se ponderar ademais que, sob o princípio da legalidade, não há comando normativo na lei das eleições que imponha o tratamento isonômico para a cobertura jornalística, tanto mais na dimensão que pretende o representante, a partir de critérios meramente quantitativos de aparição. O tratamento isonômico deve ser compreendido com a **proporcional projeção de cada um dos atores no cenário político** e está sendo assegurado pela emissora representada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação eleitoral.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2022.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral



